

PARECER N.º 54/PP/2012-P**CONCLUSÃO:**

Para que possa decidir-se da eventual dispensa da obrigação de sigilo, carece o Presidente do Conselho Distrital respectivo de saber quais os factos que se pretendem revelar, assim como conhecer as circunstâncias concretas que levam a que, eventualmente, o levantamento do sigilo seja imprescindível para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente, o que não está minimamente concretizado no requerimento apresentado.

Por outro lado, para a análise da situação apresentada pelo Requerente e eventual dispensa de sigilo, deverá igualmente o mesmo cumprir com o previsto no Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional que tem o n.º 94/2006 OA 2ª série, data de 25 de Maio de 2006, que foi aprovado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados e encontra-se publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 113 de 12 de Junho de 2006, a págs. 8588-8589. (Encontra-se também disponível para consulta no portal da Internet da Ordem dos Advogados em www.oa.pt em Regras Profissionais > Regulamentação Aprovada pela OA).

I - Por comunicação dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Dr. (...), Advogado, titular da cédula profissional n.º (...), veio solicitar parecer acerca do levantamento ou não de sigilo profissional na situação que relata brevemente.

II - Nestes termos, começa-se por dizer que qualquer advogado está obrigado a guardar segredo profissional relativamente a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

Ora, só em circunstâncias muito excepcionais pode o advogado ser autorizado a revelar factos sujeitos a sigilo profissional.

Tal consentimento apenas pode ocorrer quando seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, ou do cliente ou seus representantes.

A exigência do dever de sigilo é tão forte para o Advogado que devem considerar-se vinculados a este dever, não só o advogado, mas também os que com ele colaboram no seu escritório, sob pena de ser fácil defraudar o sistema.

Assim, tal como o Advogado, também devem obediência ao segredo profissional os seus empregados, os co-mandatários, os colegas aos quais se faça substabelecimento ou mesmo terceiros. A confiança depositada no Advogado é extensiva também aqueles, pelo que, tal como o Advogado também estes se vinculam ao dever de sigilo profissional.

Estabelece o princípio geral 2.3.4 do CCBE que: “O Advogado deve exigir dos seus associados, empregados ou qualquer pessoa que consigo colabore na prestação de serviços profissionais, a observância do mesmo segredo profissional”.

Tanto assim é que, criminalmente, a situação dos empregados de Advogado pode enquadrar-se na previsão do crime de violação de segredo p.p. pelo art. 195.º do Código Penal: “Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.”, verifica-se assim a ilicitude da revelação de matérias reservadas.

III – Destarte, para que possa decidir-se da eventual dispensa da obrigação de sigilo, carece o Presidente do Conselho Distrital respectivo de saber quais os factos que se pretendem revelar, assim como conhecer as circunstâncias concretas que levam a que, eventualmente, o levantamento do sigilo seja imprescindível para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente.

Por isso, o pedido de dispensa de sigilo tem de obedecer aos requisitos consignados no respectivo regulamento.

O Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional tem o nº 94/2006 OA 2ª série, data de 25 de Maio de 2006, foi aprovado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados e encontra-se publicado no Diário da República, 2ª série, nº 113 de 12 de Junho de 2006, a pág. 8588-8589. (Encontra-se também disponível para consulta no portal da Internet da Ordem dos Advogados em www.oa.pt em Regras Profissionais > Regulamentação Aprovada pela OA).

O art. 4.º deste Regulamento acentua que a dispensa do segredo profissional tem carácter de excepcionalidade e determina que o Presidente do Conselho Distrital deve aferir da essencialidade, actualidade, exclusividade e imprescindibilidade do meio de prova sujeito a segredo, analisando para tal os elementos de facto trazidos aos autos pelo requerente da dispensa.

Assim sendo, bem se compreende que o art. 3.º do mesmo Regulamento determine a obrigatoriedade de identificação objectiva, concreta e exacta dos factos sobre os quais a desvinculação do sigilo é pretendida, outrossim determinando que o pedido de dispensa venha acompanhado com os documentos necessários à apreciação do pedido.

O n.º 1 do mesmo art. 3.º estatui que, quando se trate dum processo judicial em curso, o pedido de dispensa tem que vir acompanhado das peças processuais pertinentes. O n.º 2 do mesmo normativo comina com indeferimento liminar o requerimento que não se mostre fundamentado.

IV - EM CONCLUSÃO:

Para que possa decidir-se da eventual dispensa da obrigação de sigilo, carece o Presidente do Conselho Distrital respectivo de saber quais os factos que se pretendem revelar, assim como conhecer as circunstâncias concretas que levam a que, eventualmente, o levantamento do sigilo seja imprescindível para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente, o que não está minimamente concretizado no requerimento apresentado.

Por outro lado, para a análise da situação apresentada pelo Requerente e eventual dispensa de sigilo, deverá igualmente o mesmo cumprir com o previsto no Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional que tem o n.º 94/2006 OA 2ª série, data de 25 de Maio de 2006, que foi aprovado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados e encontra-se publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 113 de 12 de Junho de 2006, a págs. 8588-8589. (Encontra-se também disponível para consulta no portal da Internet da Ordem dos Advogados em www.oa.pt em Regras Profissionais > Regulamentação Aprovada pela OA).

À sessão.

Porto, 28 de Janeiro de 2013.

O Vogal Conselheiro,

Ricardo Nascimento